



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº486, DE 2003

Permite ao contribuinte do imposto de renda deduzir do imposto devido as doações feitas a entidades sem fins lucrativos, que tenham exclusivamente por objeto a proteção de animais.

Autor - Deputado Dr. Hélio

Relator-Substituto - Deputado Pedro Novais

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame pretende incluir as entidades sem fins lucrativos, que tenham por objeto, exclusivamente, a proteção de animais, entre os beneficiários autorizados pela legislação do imposto de renda a deduzirem do imposto devido o valor das doações efetuadas durante o período-base de apuração.

Para tanto, a proposição autoriza (art. 1º) as pessoas físicas a deduzirem do imposto devido o montante equivalente à metade das quantias doadas com aquele objetivo, enquanto que, em relação às pessoas jurídicas, o seu art. 2º prevê a dedução das quantias doadas em sua totalidade.

Na justificativa, o autor da iniciativa alega que o projeto de lei, uma vez aprovado, não acarretará qualquer diminuição na arrecadação do tributo, uma vez que inclui dispositivos que asseguram os limites de dedução do imposto atualmente existentes na legislação de regência, quer relativamente à pessoa física, quer em relação à pessoa jurídica.

O projeto de lei foi distribuído a esta Comissão e à Comissão de Constituição de Justiça e de Redação, em regime de tramitação conclusiva, previsto no art. 24, II do RICD, aqui distribuído ao nobre Deputado Jovino Cândido para relatar a matéria.

O relator emitiu parecer pela adequação financeira e orçamentária do projeto de lei e, quanto ao mérito, pela sua aprovação; tendo sido rejeitado pela maioria dos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

membros da Comissão, fomos designados, na forma regimental, para proferir novo parecer.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar inicialmente a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101/2000), nos termos do RICD arts. 32, IX, h e 53, II, bem assim em relação ao disposto na Norma Interna desta Comissão que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO de 2003 (Lei nº 10.524, de 25 de julho 2002), em seu art. 84, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie benefício de natureza tributária com renúncia de receita, como é o caso sob exame, ao cumprimento do disposto no art. 14 da LRF, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na LDO e o atendimento de, pelo menos, uma de duas condições alternativas que determina.

Uma das condições é aquela que exige a demonstração, pelo proponente, de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Da análise da proposição, entendemos que a sua aprovação implica renúncia de receita tributária na medida em que autoriza a inclusão de novos beneficiários de doações entre aqueles que, por sinal, estão relacionados taxativamente na legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas. A nosso ver, haverá certamente perda de arrecadação pelo simples fato do aumento do universo de beneficiários, mesmo que sejam mantidos os atuais limites dedução previstos para as pessoas físicas e jurídicas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Estando, pois, configurada a concessão de benefício fiscal gerador de renúncia de receita do imposto de renda, sem ter sido estimado o seu montante, nem, tampouco, satisfeitos os demais requisitos exigidos pelo art. 14 da LRF, o projeto de lei não pode ser considerado adequado e compatível sob a ótica orçamentária e financeira.

Por isso mesmo, fica prejudicado o exame de mérito, tendo em vista o disposto no art. 10 da Norma Interna da Comissão.

Por todo o exposto, o nosso voto é pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 486, de 2003.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2003.

Deputado Pedro Novais
Relator-Substituto